



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052153-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATHEUS SANTOS DA SILVA, é agravado ZEROUM ELETRONICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2052153-05.2025.8.26.0000

Agravante : MATHEUS SANTOS DA SILVA

Agravada : ZEROUM ELETRÔNICOS LTDA.

Comarca : São Paulo – Foro Regional VII Itaquera – 1ª Vara Cível

Juiz (a) : Alessandro Marcondes França Ramos

VOTO Nº 56.159

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – CABIMENTO – RECURSO PROVIDO. Comprovando o recorrente o preenchimento dos requisitos legais conducentes ao deferimento dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, impõe-se o provimento do recurso.

Inconformado com a r. decisão de fl. 72 dos autos originais, que indeferiu o pedido voltado à concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos da ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral ajuizada em face de **ZEROUM ELETRÔNICOS LTDA.**, agrava por instrumento o autor **MATHEUS SANTOS DA SILVA**.

Alega, em síntese, que não tem condições de adimplir as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, vez que não possui reserva financeira significativa para cobrir custos judiciais imprevistos e que está desempregado, sendo impossível juntar holerites aos autos, razão pela qual, demonstrado seu estado de miserabilidade momentânea, requer o provimento recursal.

Instado pelo despacho de fl. 22, o autor juntou os documentos de fls. 26/33.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

O agravante ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral em face da ré com o fim de que seja esta condenada a restituir os valores apostados (R\$ 58.000,00), bem como pagar indenização por danos morais em R\$ 14.000,00.

Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de concessão da justiça gratuita formulado pelo autor, vez que o MM. juiz *a quo* indeferiu o benefício (fl. 72 dos autos originais).

No caso, deve ser analisado o fato de ser, ou não, pobre na acepção jurídica do termo o agravante, a fim de se beneficiar com a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e dos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Sabido é que o Código de Processo Civil revogou parte da Lei nº 1.060/50 e, no art. 99, § 3º, instituiu a presunção de veracidade da declaração de pobreza de modo que não se exige da postulante à assistência judiciária gratuita que faça prova de sua miserabilidade, mas meramente que a declare. Salvo circunstâncias especiais, nas quais há evidente demonstração da improcedência da alegada pobreza, em razão de sinais exteriores de riqueza, a mera petição do requerente basta para suprir a exigência legal no deferimento do benefício.

O art. 99, § 2º, por sua vez, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pelo recorrente foi acompanhado de declaração de isenção do IRPF (fl. 9) e cópia do Relatório de Empréstimos e Financiamentos (fls. 10/11) e, instado pela decisão de fl. 22, juntou novo relatório obtido junto ao Banco Central do Brasil (fls. 27/33), que demonstram que o agravante passa por dificuldades financeiras, além do fato de que está desempregado.

Pois bem, é entendimento pacífico nesta E. Corte que basta o pedido da parte, declarando-se juridicamente miserável, acompanhado de documentos que indiquem a procedência da declaração, para ter o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ressalte-se que, ao contrário do que consta na r. decisão agravada, bem demonstrada restou a condição de miserabilidade do autor por meio da juntada dos citados documentos.

Por conseguinte, impõe-se o acolhimento do pleito voltado à concessão da assistência judiciária gratuita, nada obstante possa ela vir a ser impugnada pela parte adversa.

Posto isso, dou provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator